Bloco de Esquerda Açores

I Representação Parlamentar I

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho, e consagra o direito ao pagamento do subsídio de refeição na Região Autónoma dos Açores

A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.ª, para efeito de admissão, nos termos Estatutários e Regimentais, a iniciativa identificada em epígrafe.

Ponta Delgada, 31 de julho de 2025

Com os melhores cumprimentos,

A Representação Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho, e consagra o direito ao pagamento do subsídio de refeição na Região Autónoma dos Açores

O subsídio de refeição não é, ao contrário do que por vezes se pensa, um direito de todos os trabalhadores. Não é obrigatório para o setor privado e não consta do Código do Trabalho.

O trabalhador apenas tem direito a esta prestação se ela constar de Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho ou se vier estipulada no contrato individual de trabalho.

Trabalhadores que estejam fora da contratação coletiva, e cujos contratos mais precários não prevejam subsídio de refeição, veem-se assim excluídos desta importante prestação pecuniária.

A figura do subsídio de refeição existe na lei desde 1977, por via do Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de julho, que instituiu a atribuição de um subsídio de refeição uniforme a todos os funcionários e agentes da Administração Pública, desde que exercessem funções a tempo completo.

O objetivo deste decreto era pôr termo às desigualdades resultantes da concessão discricionária e diversificada de esquemas de subvenção de refeições e de alimentação em espécie que então vigorava nos serviços tutelados pelo Estado.

Apesar de estar garantido para a Administração Pública até hoje o subsídio de refeição nunca foi consagrado como direito geral para todos os trabalhadores.

Em algumas empresas (nomeadamente do setor empresarial do Estado) o valor do subsídio de refeição é superior, porque o seu aumento foi uma forma de compensar os congelamentos salariais que se mantiveram durante anos.

No entanto, há muitos trabalhadores do setor privado que não recebem o subsídio de refeição. Os números foram tornados públicos, no seguimento de uma pergunta dirigida pelo Grupo Parlamentar do Bloco De Esquerda ao Governo, da qual resulta que dois milhões e 483 mil trabalhadores por conta de outrem, em 2022, recebiam subsídio de refeição.

Dados do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, referentes a 2022, demonstram também que cerca de 60% dos trabalhadores do setor privado recebem subsídio de refeição, o que significa que 1,7 milhões de trabalhadores não recebe qualquer valor a título de subsídio de refeição.

Fora destes números estão os trabalhadores independentes que são economicamente dependentes e, portanto, 50% da sua atividade é prestada a uma só entidade, que também não têm direito ao subsídio de refeição. Por último, há ainda situações em que o subsídio de refeição tem valores que não

permitem, objetivamente, comparticipar as despesas resultantes de uma refeição tomada fora da residência habitual.

Sem retirar papel à negociação coletiva, não faz sentido que a própria existência do subsídio de refeição esteja dependente da vontade das entidades patronais, em sede de negociação coletiva ou de contrato individual.

Tal como outros direitos que inicialmente foram consagrados por via de contratação coletiva (como o subsídio de Natal) e depois foram inscritos na lei geral, também neste caso deve isso acontecer.

Vale lembrar que só em 1996 se aprovou o Decreto-Lei n.º 88/96, de 3 de julho, que "Institui o subsídio de Natal para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem". Ou seja, só a partir de 1996, num governo Guterres, o subsídio de Natal, que constava já de vários instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, passou a ser um direito universal dos trabalhadores por conta de outrem, consagrado na lei do trabalho.

É isso que tem de suceder agora com o subsídio de refeição.

Acresce a isso que, na Região Autónoma dos Açores temos salários mais baixos do que a média do país, os maiores níveis de desigualdade do país e o maior risco de pobreza que abrange uma parte significativa da população trabalhadora e das suas famílias diretas.

A proposta do Bloco de Esquerda é que se consagre o direito ao subsídio de refeição como um direito geral dos trabalhadores na Região Autónoma dos Açores, equiparando o seu patamar mínimo ao valor fixado por portaria governamental para a Administração Pública. Trata-se de uma iniciativa justa, que contribui para melhores rendimentos de quem hoje está excluído deste direito na Região Autónoma dos Açores, mas também para uma maior igualdade entre todos os trabalhadores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente Decreto Legislativo Regional consagra o direito ao pagamento do subsídio de refeição na Região Autónoma dos Açores

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho

É aditado o artigo 8.º - A ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de de julho e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2021/A, de 22 de julho que adapta à Região Autónoma dos Açores o Código do Trabalho e a respectiva regulamentação, com a seguinte redação:

"Artigo 8.º- A

Subsídio de refeição

1 - Na Região Autónoma dos Açores, o trabalhador tem direito a subsídio diário de refeição de valor não inferior ao que estiver determinado para os trabalhadores da função pública, sem prejuízo da existência de valores superiores previamente fixados.

2 - Salvo o disposto em instrumento de regulamentação coletiva em sentido mais favorável, a atribuição do subsídio de refeição pressupõe a prestação efetiva de trabalho e o cumprimento diário de, pelo menos, 5 horas de trabalho.

3 - Aos trabalhadores a tempo parcial é devido o pagamento de subsídio de refeição de valor proporcional às horas trabalhadas.

4 - O subsídio de refeição pode ser pago em dinheiro, em espécie ou através de vales ou cartões de refeição, cabendo a opção ao trabalhador, sempre que houver alternativa na forma de pagamento."

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho, é devidamente republicado em anexo ao presente diploma, que dele é parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias, após a sua publicação.

A Representação Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

Ponta Delgada, 20 de junho de 2025

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional nº19/2006/A, de 2 de junho.

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma adapta à Região Autónoma dos Açores a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho, e a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que procedeu à sua regulamentação, com a adequação decorrente das competências dos respectivos órgãos e serviços regionais.

Artigo 2.º
Competências

1 - As competências atribuídas no Código do Trabalho e na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, aos órgãos e serviços nacionais consideram-se cometidas, na Região Autónoma dos Açores, aos correspondentes órgãos e serviços regionais, designadamente:

a) As referências feitas no Código do Trabalho ao Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social entendem-se como feitas ao Fundo Regional do Emprego;

b) As referências feitas no Código do Trabalho e na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres entendem-se como feitas à Comissão Consultiva Regional para os Direitos das Mulheres;

c) As referências feitas no Código do Trabalho, com excepção das referidas nos artigos 266.º e 526.º, e na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, com excepção das referidas nos artigos 453.º e 459.º, à Comissão Permanente de Concertação Social entendem-se como feitas à Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Regional de Concertação Estratégica;

d) As referências feitas no Código do Trabalho e na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, aos presidente e secretário-geral do Conselho Económico e Social consideram-se como feitas aos presidente e secretário-geral do Conselho Regional de Concertação Estratégica.

2 - O presidente do Conselho Regional de Concertação Estratégica pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências numa das personalidades a que se refere a alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/A, de 12 de Março.

Artigo 3.º

Publicações

1 - As publicações reportadas ao Boletim do Trabalho e Emprego nos diplomas referidos no artigo anterior são feitas na 4.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

2 - As publicações reportadas ao Diário da República nos diplomas referidos no artigo anterior são feitas, quando for o caso, na respectiva série do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta a forma do acto.

Artigo 4.º

Admissibilidade de emissão de regulamentos de extensão

1 - O secretário regional responsável pela área laboral, através da emissão de um regulamento, pode determinar a extensão, total ou parcial, de convenções colectivas ou decisões arbitrais a empregadores do mesmo sector de actividade e a trabalhadores da mesma profissão ou profissão análoga, desde que no território da Região exerçam a sua actividade na área geográfica e no âmbito sectorial e profissional fixados naqueles instrumentos.

2 - Com âmbito circunscrito ao território da Região, o secretário regional responsável pela área laboral pode ainda, através da emissão de um regulamento, determinar a extensão, total ou parcial, de convenções colectivas ou decisões arbitrais a empregadores e a trabalhadores do mesmo âmbito sectorial e profissional, desde que exerçam a sua actividade em área geográfica diversa daquela em que os instrumentos se aplicam, quando não existam associações sindicais ou de empregadores ou, fora desses casos, se circunstâncias sociais e económicas o justifiquem e se verifique identidade ou semelhança económica e social.

3 - O procedimento de elaboração destes regulamentos de extensão respeitará os trâmites e formalidades previstos, nesta matéria, no Código do Trabalho.

Artigo 5.º

Admissibilidade de emissão de regulamentos de condições mínimas

1 - Nos casos em que não seja possível o recurso ao regulamento de extensão, verificando-se a inexistência de associações sindicais ou de empregadores ou, fora destes casos, quando estiverem em causa circunstâncias sociais e económicas que o justifiquem, pode o Governo Regional, através dos secretários regionais com a tutela da área laboral e do sector de actividade em causa, determinar a emissão de um regulamento de condições mínimas de trabalho, mantendo-se em vigor a convenção até à publicação daquele regulamento.

2 - O procedimento de elaboração do regulamento de condições mínimas respeitará os trâmites e formalidades previstos, nesta matéria, no Código do Trabalho.

Artigo 6.º
Feriados

Para além dos feriados previstos no Código do Trabalho, acresce como feriado regional já consagrado a Segunda-Feira do Espírito Santo, considerado como Dia da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 7.º
Acréscimo à retribuição mínima mensal garantida

À retribuição mínima mensal garantida, a que se refere o artigo 266.º do Código do Trabalho, acresce, na Região Autónoma dos Açores, o valor percentual fixado nos termos de decreto legislativo regional próprio.

Artigo 7.º A
Alteração ao artigo 112.º do Código do Trabalho

Na Região Autónoma dos Açores, a alínea b) do n.º 1 do Art. 112.º do Código do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 112.º

Duração do período experimental

1- […]

a) […]

b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como os que desempenhem funções de confiança;

c) […]

2- […]

3- […]

4- […]

5- […]

6- […] »

Artigo 8.º

Alteração ao artigo 215.º do Código do Trabalho

Na Região Autónoma dos Açores é alterado o n.º 2 e aditado o n.º 4 ao artigo 215.º do Código do Trabalho, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 215.º

Cumulação de férias

1 - ...

2 - As férias podem, porém, ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil seguinte em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador e trabalhador.

3 - ...

4 - Tem direito a cumular férias de dois anos o trabalhador que exerça a sua actividade na Região Autónoma dos Açores sempre que pretenda fazê-lo noutras ilhas da Região, na Região Autónoma da Madeira, no continente ou no estrangeiro.»

Artigo 8.º- A

Subsídio de refeição

1 - Na Região Autónoma dos Açores, o trabalhador tem direito a subsídio diário de refeição de valor não inferior ao que estiver determinado para os trabalhadores da função pública, sem prejuízo da existência de valores superiores previamente fixados.

2 - Salvo o disposto em instrumento de regulamentação coletiva em sentido mais favorável, a atribuição do subsídio de refeição pressupõe a prestação efetiva de trabalho e o cumprimento diário de, pelo menos, 5 horas de trabalho.

3 - Aos trabalhadores a tempo parcial é devido o pagamento de subsídio de refeição de valor proporcional às horas trabalhadas.

4 - O subsídio de refeição pode ser pago em dinheiro, em espécie ou através de vales ou cartões de refeição, cabendo a opção ao trabalhador, sempre que houver alternativa na forma de pagamento.

Artigo 9.º

Alteração ao artigo 570.º do Código do Trabalho

Na Região Autónoma dos Açores o n.º 3 do artigo 570.º do Código do Trabalho passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 570.º

Listas de árbitros

1 - ...

2 - ...

3 - Cada lista é composta por três árbitros e vigora durante um período de cinco anos.

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...»

Artigo 10.º

Alteração ao artigo 410.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho

Na Região Autónoma dos Açores os n.os 2 e 4 do artigo 410.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 410.º

Sorteio de árbitros

1 - ...

2 - O sorteio do árbitro efectivo e do suplente deve ser feito através de três bolas numeradas, correspondendo a cada número o nome de um árbitro.

3 - ...

4 - Se um ou ambos os representantes não estiverem presentes, o secretário-geral do Conselho Regional de Concertação Estratégica designa funcionários do Conselho ou da secretaria regional responsável pela área laboral, em igual número, para estarem presentes no sorteio.

5 - ...

6 - ...»

Artigo 11.º

Aditamento ao artigo 441.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho

Ao artigo 441.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, é aditado o n.º 2, com a seguinte redacção:

«Artigo 441.º

Sorteio de árbitros

1 - ...

2 - O sorteio dos árbitros processa-se nos termos previstos no artigo 410.º, sendo sorteado um árbitro efectivo, ficando os restantes como suplentes.»

Artigo 12.º

(Revogado)

Artigo 13.º
(Revogado)

Artigo 14.º
(Revogado)

Artigo 15.º
(Revogado)

Artigo 16.º
Destino das coimas

1 - Em processos cuja instrução esteja cometida à Inspecção Regional do Trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das coimas aplicadas reverte para o Fundo Regional do Emprego e fica consignado aos custos de funcionamento e despesas processuais da Inspecção Regional do Trabalho.

2 - Do produto das coimas aplicadas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, o Fundo Regional do Emprego transferirá anualmente 50% da receita para o Fundo de Acidentes de Trabalho.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se custos de funcionamento, designadamente, as despesas inerentes a formação de pessoal e acções de formação e sensibilização, bem como a aquisição de equipamento.

Artigo 17.º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma, são revogados, designadamente, os seguintes diplomas:

a) Decreto Regional n.º 24/79/A, de 7 de Dezembro (regime de trabalho rural);

b) Decreto Legislativo Regional n.º 4/86/A, de 11 de Janeiro (adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro - lei do trabalho suplementar);

c) Decreto Legislativo Regional n.º 3/91/A, de 24 de Janeiro (adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro - redução ou suspensão da prestação do trabalho);

d) Decreto Legislativo Regional n.º 10/96/A, de 18 de Junho (adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro - organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho);

e) Decreto Legislativo Regional n.º 43/2002/A, de 27 de Dezembro (adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 332/93, de 25 de Setembro - quadro de pessoal);

f) Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/A, de 27 de Fevereiro (adapta à Região Autónoma dos Açores a Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto - contra-ordenações laborais);

g) Decreto Legislativo Regional n.º 39/2003/A, de 4 de Novembro (adapta à Região Autónoma dos Açores a Lei n.º 141/85, de 14 de Novembro - balanço social);

h) Portaria n.º 89/2003, de 20 de Novembro (relatório de segurança, higiene e saúde no trabalho);

i) Despacho Normativo n.º 189/84, de 23 de Outubro (equiparação à situação de desemprego involuntário de determinadas suspensões do contrato de trabalho, sem garantia salarial).

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho, e consagra o direito ao pagamento do subsídio de refeição na Região Autónoma dos Açores

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de caráter meramente repetitivo e não inovador?

Sim ☐Não ☒

Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluido.

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores		Avaliação			Valoração		
		Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
1 Direitos:							
1.1	O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2 Acesso:							
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	☐	☒	☐	☐	☒	☐
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2.2	A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3 Recursos:							
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3.2	A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
4 Normas e Valores:							
4.1	Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
	Totais:	3	4	0	6	1	0

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

5 - Conclusão/propostas de melhoria